



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.012738/96-39
Acórdão : 201-74.184

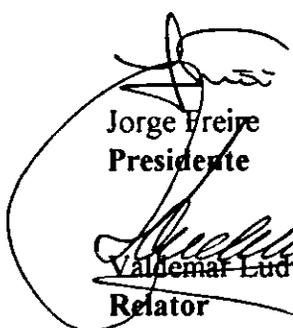
Sessão : 23 de janeiro de 2001
Recurso : 106.168
Recorrente : BOULEVARD DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

COFINS – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – Nos termos do artigo 138 do CTN, a denúncia espontânea somente produz efeitos para evitar penalidades se acompanhada do pagamento do débito denunciado. **TDA – COMPENSAÇÃO** – Incabível a compensação de débitos relativos à COFINS com créditos decorrentes de Títulos da Dívida Agrária, por falta de previsão legal. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **BOULEVARD DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Mário de Abreu Pinto.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2001


Jorge Freire
Presidente


Valdemar Ludvig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luzia Helena Galante de Moraes, Rogério Gustavo Dreyer, José Roberto Vieira, Serafim Fernandes Correa, Roberto Velloso (Suplente) e Sérgio Gomes Velloso.

Imp/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.012738/96-39
Acórdão : 201-74.184

Recurso : 106.168
Recorrente : BOULEVARD DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos em exame no presente processo, adoto e transcrevo o relatório que compõe a decisão recorrida.

“Trata o processo de ‘Denúncia espontânea cumulada com pedido de compensação’, fls. 1/6, de COFINS em atraso, referente ao período de apuração de 09/96, no valor de R\$9.732,68. Acompanham o requerimento os documentos de fls. 7/24.

Argumenta a requerente que, em vista do § 1º do art. 7º do Decreto nº 70.235/72 e para prevenir ser objeto de procedimento fiscal, denuncia espontaneamente seu débito e propõe sua compensação com Títulos da Dívida Agrária de cujos direitos creditícios é detentora, fls. 22/24.

Sobre a natureza jurídica dos TDA, esclarece que são títulos livremente negociáveis, comportando a execução na forma de títulos em geral e que possuem a vantagem de estarem protegidos contra a depreciação da moeda, são de natureza constitucional e lastreados no direito de propriedade, representando dívida especial contraída pela União, consubstanciando-se em moeda corrente, para o Tesouro Nacional, a partir de seu vencimento (arts. 5º, XXII e 184 da Constituição Federal), pois é princípio constitucional que as indenizações por desapropriação devem ser feitas em dinheiro, ou seja, moeda corrente; a única facilidade para a União é que, nos casos de desapropriação por interesse social (art. 184 da C.F.), a moeda é substituída por título negociável no prazo nele fixado.

Assevera que o corolário da natureza jurídica dos TDA é que, podendo ser utilizados para a extinção de crédito, também podem servir para o pagamento de dívidas fiscais perante a União. Cita o art. 1.017 do Código Civil e vários autores, fls. 4/5, para finalizar que não há razão para a autoridade administrativa recusar a compensação desse crédito em TDA, pois ficam satisfeitos os pressupostos legais de reciprocidade das obrigações, liquidez das dívidas,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.012738/96-39
Acórdão : 201-74.184

exigibilidade das prestações (as dívidas a serem compensadas devem estar vencidas) e fungibilidade dos débitos.

Esclare ainda que os direitos relativos aos TDA são lançados sob a forma escritural (art. 1º do Decreto nº 578/92), tanto que, vencidos, sujeitam-se ao mesmo regime jurídico dos títulos formalizados, nos termos da IN Conjunta nº 10 de 28/12/92 (STN – INCRA).

Pede que se reconheçam os direitos creditícios referentes aos TDA, de titularidade da requerente, pelo valor de face, cuja transferência à Fazenda Nacional, por cessão, será formalizada assim que o pedido for aprovado, e se declare a compensação, com a conseqüente extinção da totalidade do débito denunciado, nos termos do art. 156-II do Código Tributário Nacional.

Às fls. 25, decisão do Serviço de Tributação da DRF em Curitiba, negando o pedido.

Inconformada, a requerente, representada por seu procurador (fls. 7), ingressou com a reclamação de fls. 30/36 que se resume a seguir.

Pela natureza de lei complementar (art. 146 da C.F.) do CTN e validade deste para a legislação tributária, tanto ordinária como infraordinária, defende seu direito à compensação pretendida, com base no art. 170, que condiciona apenas que os créditos sejam líquidos, certos e vencidos e que haja o encontro de contas entre a administração e o devedor, como o caso em pauta.

Considera incabíveis restrições, por parte da administração, à compensação tributária nos termos que propõe pois, devido ao art. 34 § 5º do Ato das Disposições Transitórias da C.F. de 1988, não compete mais à legislação ordinária regulamentar o direito de compensação tributária previsto no art. 170 do C.T.N.; poderá somente ser disciplinada por lei complementar (art. 146-III da C.F.). Por isso, considera incabível a administração escudar-se na Lei nº 8.383/91, estranha à lide, e alegar necessidade de lei ordinária, disciplinando a matéria.

Assevera ser inaplicável o art. 66 e §§ da Lei nº 8.383/91, com as alterações das Leis nºs 9.069/95 e 9.250/95, que disciplinaram somente, afirma, o imposto de renda; garante que não pretende compensar os créditos de COFINS, com IRPJ, o que, aliás, seria viável. Que analisando-se a Lei nº



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.012738/96-39
Acórdão : 201-74.184

8.383/91, em seu contexto, verifica-se que possibilitou a compensação nos limites das espécies de imposto que disciplina, que seria absurdo generalizar o ali contido para todas as espécies de tributos, como se fosse possível a lei ordinária regulamentar todo o conteúdo normativo do art. 170 do CTN. Conclui que a legislação invocada só disciplina a compensação do imposto de renda, não podendo ser estendida ao caso em pauta.”

A autoridade julgadora de primeira instância julgou improcedente o pedido, em decisão sintetizada na seguinte ementa:

“**Compensação** – Não se caracteriza como tal o pedido de pagamento de débito com Títulos da Dívida Agrária, uma vez que não há previsão legal para essa modalidade de pagamento.”

Cientificada da decisão supra, a recorrente apresenta recurso a este Colegiado, onde, em preliminar, defende, com base no Decreto nº 70.235/72 e nas IN SRF nºs 384/94 e 4.980/94, o cabimento do recurso. Com relação ao mérito da questão, a recorrente reitera suas razões de pedir já apresentadas na fase impugnatória.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.012738/96-39
Acórdão : 201-74.184

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Tomo conhecimento do recurso, por tempestivo e apresentado dentro das formalidades legais.

A matéria que aqui se discute não é nova neste Colegiado, onde são reiteradas decisões, de forma unânime, defendida a tese pela ilustre companheira e ex-Presidenta desta Câmara Dra. Luiza Helena Galante de Moraes, aqui manifestada no voto proferido no Acórdão nº 201-73.890, o qual adoto para fundamentar este voto:

“As competências dos Conselhos de Contribuintes estão relacionadas no art. 3º da Lei nº 8.748/93, alterada pela MP nº 1.542/96.

“Art. 3º - Compete aos Conselhos de Contribuintes, observada sua competência por matéria e dentro do limite de alçada fixados pelo Ministro da Fazenda:

I – julgar os recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância, no processo a que se refere o art. 1º desta Lei (processos administrativos de determinação e exigência de créditos tributários);

II – julgar recurso voluntário de decisão de primeira instância, nos processos relativos à restituição de impostos ou contribuições e a ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados.”

Embora não conste, explicitamente, dos dispositivos transcritos a competência do Conselho de Contribuintes para julgar pedidos de compensação em segunda instância, entendo que, por analogia e em respeito à Carta Magna de 1988, esta competência está implícita. Ao analisar os pedidos de restituição e ressarcimento, o julgador de segunda instância está aplicando a lei a contribuintes que tiveram a oportunidade de compensar direitos creditórios tributários. Entretanto, à vista dos saldos credores remanescentes, usam da faculdade de solicitar restituição ou ressarcimento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10980.012738/96-39
Acórdão : 201-74.184

O art. 5º do Estatuto Maior assegurou a todos que buscam a prestação jurisdicional a aplicação do devido processo legal, ou seja, o *due process of law*. Destarte, não há mais dúvida: o art. 5º, LV, da CF/88, assegura aos litigantes em processo judicial e administrativo o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Estabeleceu-se, no citado dispositivo constitucional, a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição no procedimento administrativo.

Assim exposto, tomo conhecimento do recurso.

Vencida a preliminar, passo a analisar o mérito.

Trata-se de recurso voluntário interposto contra a decisão do Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba – PR, que manteve o indeferimento do pleito, nos termos da decisão do Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal de Curitiba – PR, de compensação da COFINS com direitos creditórios representados por Títulos da Dívida Agrária – TDA.

Ora, cabe esclarecer que Títulos da Dívida Agrária – TDA são títulos de crédito nominativos ou ao portador, emitidos pela União, para pagamento de indenizações de desapropriações por interesse social de imóveis rurais para fins de reforma agrária e tem toda uma legislação específica, que trata de emissão, valor, pagamento de juros e resgate e não tem qualquer relação com créditos de natureza tributária.

Cabe registrar a procedência da alegação da requerente de que a Lei nº 8.383/91 é estranha à lide e que o seu direito à compensação estaria garantido pelo artigo 170 do CTN. A referida lei trata especificamente da compensação de créditos tributários do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, enquanto que os direitos creditórios da contribuinte são representados por Títulos da Dívida Agrária – TDA, com prazo certo de vencimento.

Segundo o artigo 170 do CTN:

“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.012738/96-39
Acórdão : 201-74.184

Já o artigo 34 do ADCT-CF/88 assevera:

“O sistema tributário nacional entrará em vigor a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte ao da promulgação da Constituição, mantido, até então, o da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda nº 1, de 1969, e pelas posteriores.” No seu § 5º assim dispõe: “Vigente o novo sistema tributário nacional, fica assegurada a aplicação da legislação anterior, no que não seja incompatível com ele e com a legislação referida nos §§ 3º e 4º.”

O artigo 170 do CTN não deixa dúvida de que a compensação deve ser feita sob lei específica, enquanto que o art. 34, § 5º, assegura a aplicação da legislação vigente anteriormente à nova Constituição, no que não seja incompatível com o novo sistema tributário nacional.

Ora, a Lei nº 4.504/64, em seu artigo 105, que trata da criação dos Títulos da Dívida Agrária – TDA, cuidou também de seus resgates e utilizações. O § 1º deste artigo dispõe:

“Os títulos de que trata este artigo vencerão juros de seis por cento a doze por cento ao ano, terão cláusula de garantia contra eventual desvalorização da moeda, em função dos índices fixados pelo Conselho Nacional de Economia, e poderão ser utilizado: a) em pagamento de até cinquenta por cento do Imposto Territorial Rural;”.

Já o artigo 184 da Constituição Federal de 1988 estabelece que a utilização dos Títulos da Dívida Agrária será definido em lei.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 84, IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nos artigos 184 da Constituição Federal, 105 da Lei nº 4.504/64 (Estatuto da Terra), e 5º da Lei nº 8.177/91, editou o Decreto nº 578, de 24 de junho de 1992, dando nova regulamentação ao lançamento dos Títulos da Dívida Agrária. O artigo 11 deste Decreto estabelece que os TDAs poderão ser utilizados em:

“1. pagamento de até cinquenta por cento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.012738/96-39

Acórdão : 201-74.184

II. pagamento de preços de terras públicas;

III. prestação de garantia;

IV. depósito para assegurar a execução em ações judiciais ou administrativas;

V. Caução, para garantia de:

a) quaisquer contratos de obras ou serviços celebrados com a União;

b) empréstimos ou financiamentos em estabelecimentos da União, autarquias federais e sociedades de economia mista, entidades ou fundos de aplicação às atividades rurais criadas para esse fim;

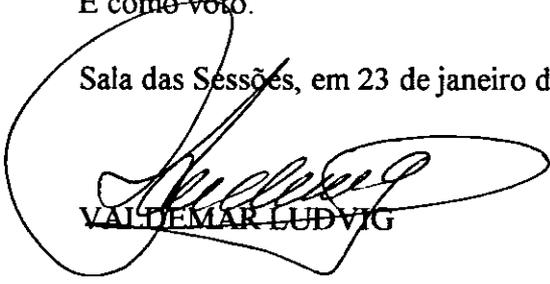
VI. a partir de seu vencimento, em aquisições de ações de empresas estatais incluídas no Programa Nacional de Desestatização.”

Portanto, demonstrado está claramente que a compensação depende de lei específica, artigo 170 do CTN; que a Lei nº 4.504/64, anterior à CF/88, autorizava a utilização dos TDAs em pagamentos de até 50% do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural; que esse diploma legal foi recepcionado pela nova Constituição, art. 34, § 5º, do ADCT; que o Decreto nº 578/92 manteve o limite de utilização dos TDAs em até 50% para pagamento do ITR; e que entre as demais utilizações desses títulos, elencadas no artigo 11 deste Decreto, não há qualquer tipo de compensação com créditos tributários devidos por sujeitos passivos à Fazenda Nacional. A decisão da autoridade singular não merece reparo.”

Em face do exposto, voto pelo não provimento do recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2001


VALDEMAR LUDVIG